



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

### **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 327/2022, de autoria do Ver. João Carlos, que “ALTERA a redação da ementa e do art. 1.º da Lei n. 183, de 2 de abril de 2007, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Amazonas, pelo menos uma vez por mês, durante o período letivo, em todas as instituições de ensino de Manaus que ministrem o ensino fundamental e o ensino médio.”**

**Relator: Vereador Mitozo**

### **PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 327/2022, de autoria do Vereador João Carlos, que “ALTERA a redação da ementa e do art. 1.º da Lei n. 183, de 2 de abril de 2007, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Amazonas, pelo menos uma vez por mês, durante o período letivo, em todas as instituições de ensino de Manaus que ministrem o ensino fundamental e o ensino médio.”

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em análise é oportuno para atualizar e alinhar o teor normativo da Lei Promulgada nº 183, de 02 de abril de 2007, às questões de ordem formal e constitucional, considerando, como o autor da propositura justifica, que o dispositivo originário incluía a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Amazonas pelos alunos do Ensino Médio, quando é de competência da Municipalidade apenas a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (I e II).

Nesses termos, as alterações propostas pelo autor do Projeto em tela observam as determinações constitucionais e a legislação sobre a educação, quanto à reserva de competência dos entes federativos, consoante se lê nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 211, da Constituição Federal,

### **GABINETE DO VEREADOR MITOSO**

com a discriminação das competências materiais, por esfera de governo, enfatizando-se no 4º a colaboração entre os sistemas de ensino:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente **no ensino fundamental e na educação infantil;**

Embora a Constituição Federal utilize o termo “**prioritariamente** no ensino fundamental e educação infantil”, dando margem para que a Municipalidade possa atuar, supletivamente aos Estados e à União, no Ensino Médio, não se pode extrapolar uma vez que essa “abertura” deve ser vista como exceção e não como **regra**. Desta feita, acertadamente, o Projeto em tela altera a redação da Lei nº 183/2007 atendo-se a essa questão formal.

Nesses termos, não são identificados óbices legais ou constitucionais para o prosseguimento da tramitação do Projeto em análise.

### **III - CONCLUSÃO**

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em tela.

Manaus, AM, 01 de março de 2023.

  
**MITOSO**  
Vereador – Líder do PTB

Vice-Líder do Prefeito  
“Será por ti, Manaus!”

**Relator**

